



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> FEPEC – Fundação de Ensino e Pesquisa em Engenharia e Custos Ltda.	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 427, de 9 de junho de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 567, de 31 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 1º de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Álvares de Azevedo – FAATESP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>e-MEC Nº:</b> 202014501		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 167/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/2/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 427, de 9 de junho de 2022, conforme solicitado pelo Ofício nº 703/2023/CGAACES/DIREG/SERES-MEC, de 22 de agosto de 2023, o qual tratou da análise do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 567, de 31 de março de 2022, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 1º de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Álvares de Azevedo – FAATESP, código e-MEC nº 1290, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O Parecer CNE/CES nº 427, de 9 de junho de 2022, foi relatado na Câmara de Educação Superior – CES pela Conselheira Marília Ancona Lopez.

A seguir, transcrevo as considerações que levaram a Relatora a decidir pelo deferimento do recurso da Instituição de Educação Superior – IES, *ipsis litteris*:

[...]

### ***Histórico***

*A Faculdade Álvares de Azevedo foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 504, de 12 de março de 1999, publicada no DOU, em 16 de março de 1999. Houve transferência de manutenção por meio da Portaria MEC nº 24, de 25 de janeiro de 2013, publicada no DOU, em 28 de janeiro de 2013; a instituição foi recredenciada pela Portaria MEC nº 562, de 15 de junho de 2018, publicada no DOU, em 18 de junho de*

2018 e houve nova transferência de manutenção, informada por meio do Sistema e-MEC em 1º de novembro de 2018.

O Conceito Institucional (CI) da IES é 3 (três), obtido em 2017; o Índice Geral de Cursos (IGC) é 2 (dois), obtido em 2019.

A Faculdade Álvares de Azevedo (FAATESP) oferece 3 (três) cursos superiores e mais de 100 (cem) cursos de pós-graduação lato sensu e especialização, conforme consulta ao sistema e-MEC, em 3 maio de 2022. Existem 2 (dois) processos em andamento: um de recredenciamento, e o outro de renovação de reconhecimento do curso Pedagogia.

Em consulta ao sistema e-MEC, foram levantados os resultados obtidos pelos cursos superiores nos respectivos Conceitos de Curso (CC):

Curso Presenciais (Grau)	Ano	CC
Administração, bacharelado	2016	4
Engenharia de Custos, bacharelado	2021	4
Pedagogia (Licenciatura)	-	-

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade presencial, foi protocolado em 30 de junho de 2020 e encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma Comissão de Avaliação para a visita in loco, ocorrida de 16 a 17 de setembro de 2021. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 163840, com a atribuição dos conceitos abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.43
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.75
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.63
Conceito Final	4

A IES impugnou o relatório do Inep. Contestou o Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, que obteve conceito 1 (um), e anexou documentos com os programas das disciplinas do curso superior para análise dos conteúdos. Informou que os conteúdos curriculares não foram solicitados pela comissão durante a reunião online, o que resultou em conceito insatisfatório, e levou a interessada a solicitar a reforma do conceito.

O processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Após análise da impugnação, a CTAA informou que os documentos anexos ao recurso não poderiam ser aceitos para análise, pois são considerados pela comissão apenas os que foram inseridos antes da avaliação. No caso, a IES disponibilizou com a antecedência necessária apenas asementas das disciplinas do núcleo básico, o que impediu a Comissão de Avaliação de analisar os conteúdos curriculares do curso superior, assim como prever o perfil dos egressos. Finalizando, os especialistas da CTAA mantiveram os conceitos constantes do relatório da comissão do Inep.

A SERES exarou seu Parecer Final em 31 de março de 2022, e destacou em seu relatório os indicadores com conceitos insatisfatórios, a saber:

[...]

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.5. Conteúdos curriculares.	1
2	1.20. Número de vagas.	2
3	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

*Destacou o resultado insatisfatório do indicador relacionado aos conteúdos curriculares, e comentou:*

[...]

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diane do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1534861 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ÁLVARES DE AZEVEDO, código 1290, mantida pela FEPEC - FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM ENGENHARIA E CUSTOS LTDA, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

*A esta manifestação da SERES seguiu-se a publicação da Portaria nº 567/2022, que indeferiu o pedido de autorização para o curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado.*

*A IES, tempestivamente, protocolou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) em 29 de abril de 2022. Neste, os dirigentes consideram que o indeferimento decorreu de apenas um indicador com conceito insatisfatório e apresentou provas de que a documentação teria sido entregue para a análise da Comissão de Avaliação. Os recorrentes consideram que:*

[...]

*Conforme pode ser comprovado por este Douto Conselho, junto às gravações das reuniões realizadas na VISITA VIRTUAL, entre os dias 16/08/2021 à 17/09/2021 (prova irrefutável), onde participaram os Senhores Avaliadores: Sra. Marcelle Candido Cordeiro e Sr. Evandro Rodrigo Dario; a Coordenação de Curso Professor Ney Joppert Junior; os Senhores membros*

do NDE Professores: Amaury Bordalho Cruz, Fernando José da Rocha Camargo, Júlio Nichioka e Paulo Roberto Vilela Dias (testemunhas), que além das relatadas ementas até o quarto (4º) módulo do curso disponibilizadas no drive da IES, foram devidamente apresentadas pela Coordenação do Curso e NDE, todas as ementas do Curso de Engenharia de Produção NA INTEGRA, até o décimo (10º) semestre, bem como de suas ênfases e eletivas, que demonstram o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso.

[...]

Isto posto, **REQUER**, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, conhecer o presente Recurso para, no mérito, lhe dar integral provimento, reformando a decisão exarada na Portaria nº 567 de 31 de março de 2022, concernente ao indeferimento do pedido de autorização do curso de **ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – BACHARELADO**.

### *Considerações da Relatora*

No recurso ao CNE, o representante da IES solicita o deferimento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado. Alega que o indeferimento decorreu da não entrega dos conteúdos curriculares de todo o curso, o que impediria a análise da matéria e do perfil do egresso. Informa, no entanto, que a Comissão de Avaliação teve acesso à íntegra das ementas de todos os semestres do curso, o que pode ser verificado nas gravações da visita virtual. Acrescenta que foram apresentadas à comissão todas as ênfases curriculares, o que possibilitaria a análise do desenvolvimento do perfil do egresso. Alega que, além da gravação, testemunhas podem afirmar que foram apresentados todos os conteúdos curriculares durante a visita virtual.

No caso, porém, não está em questão a apresentação das ementas à comissão em reunião, mas sim sua inserção nos documentos disponibilizados para a comissão antes da avaliação virtual. Verificando os dados inseridos pela IES ao protocolar o pedido, observa-se que constam todos os conteúdos curriculares dos 10 (dez) períodos do curso superior na aba **INFORMAÇÕES DO PPC**, assim como na sub aba **EXTRAIR INFORMAÇÕES PPC**, e sub aba **DETALHAMENTO DO CURSO**, Item 2 – **MATRIZ CURRICULAR**, tabela **COMPONENTES CURRICULARES**, com link para visualizá-los.

Por essa razão, pode-se falar em erro de fato, pois os dados considerados inexistentes estavam disponíveis no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresentado. Consequentemente, submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 567, de 31 de março de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de

*Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Álvares de Azevedo (FAATESP), com sede na Estrada do Campo Limpo, nº 695, bairro Jardim São Januário, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela FEPEC – Fundação de Ensino e Pesquisa em Engenharia e Custos Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.*

*Brasília (DF), 9 de junho de 2022.*

*Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora*

### **Considerações do Relator**

Em virtude dos fundamentos aduzidos no Parecer nº 00705/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 24 de agosto de 2023, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur-MEC, previsto no Ofício nº 5147/2023/ASTEC/GM/GM-MEC, o processo e-MEC nº 202014501 retorna à análise do Conselho Nacional de Educação – CNE como um pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 427, de 9 de junho de 2022, o qual tratou do recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 567, de 31 de março de 2022, publicado no DOU, em 1º de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela FAATESP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O Parecer CNE/CES nº 427, de 9 de junho de 2022, reformou a decisão da SERES com as considerações transcritas abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

#### *Considerações da Relatora*

*No recurso ao CNE, o representante da IES solicita o deferimento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado. Alega que o indeferimento decorreu da não entrega dos conteúdos curriculares de todo o curso, o que impediria a análise da matéria e do perfil do egresso. Informa, no entanto, que a Comissão de Avaliação teve acesso à íntegra das ementas de todos os semestres do curso, o que pode ser verificado nas gravações da visita virtual. Acrescenta que foram apresentadas à comissão todas as ênfases curriculares, o que possibilitaria a análise do desenvolvimento do perfil do egresso. Alega que, além da gravação, testemunhas podem afirmar que foram apresentados todos os conteúdos curriculares durante a visita virtual.*

*No caso, porém, não está em questão a apresentação das ementas à comissão em reunião, mas sim sua inserção nos documentos disponibilizados para a comissão antes da avaliação virtual. Verificando os dados inseridos pela IES ao protocolar o pedido, observa-se que constam todos os conteúdos curriculares dos 10 (dez) períodos do curso superior na aba INFORMAÇÕES DO PPC, assim como na sub aba EXTRAIR INFORMAÇÕES PPC, e sub aba DETALHAMENTO DO CURSO, Item 2 – MATRIZ CURRICULAR, tabela COMPONENTES CURRICULARES, com link para visualizá-los.*

*Por essa razão, pode-se falar em erro de fato, pois os dados considerados inexistentes estavam disponíveis no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresentado. Consequentemente, submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.*

O Parecer CNE/CES nº 427, de 9 de junho de 2022, foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao CNE para reexame, em razão das considerações constantes do Parecer nº 00705/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

### **I- DO RELATÓRIO**

*Cuida-se de análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 427/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que analisou recurso da Faculdade Álvares de Azevedo (FAATESP), mantida pela FEPEC – Fundação de Ensino e Pesquisa em Engenharia e Custos Ltda., face à decisão constante da Portaria SERES nº 567, de 31 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, conforme consta no processo e-MEC nº 202014501.*

*Em sede de Parecer Final, elaborado em 31/03/2022, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou de forma desfavorável à autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Álvares de Azevedo, código 1290, em razão da obtenção de conceito insatisfatório (1) ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares na fase de avaliação in loco, em desacordo ao referencial mínimo de qualidade para aprovação do curso, o que resultou na publicação da Portaria SERES nº 567, de 31 de março de 2022.*

*Irresignada, a instituição apresentou recurso ao Conselho Nacional de Educação que, por intermédio da sua Câmara de Educação Superior, aprovou, por maioria, com 1 abstenção, o Parecer CNE/CES nº 427/2022, o qual conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 567, de 31 de março de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.*

*Eis as considerações da i. Relatora:*

*No recurso ao CNE, o representante da IES solicita o deferimento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado. Alega que o indeferimento decorreu da não entrega dos conteúdos curriculares de todo o curso, o que impediria a análise da matéria e do perfil do egresso.*

*Informa, no entanto, que a Comissão de Avaliação teve acesso à íntegra dasementas de todos os semestres do curso, o que pode ser verificado nas gravações da visita virtual. Acrescenta que foram apresentadas à comissão todas as ênfases*

*curriculares, o que possibilitaria a análise do desenvolvimento do perfil do egresso. Alega que, além da gravação, testemunhas podem afirmar que foram apresentados todos os conteúdos curriculares durante a visita virtual.*

*No caso, porém, não está em questão a apresentação das ementas à comissão em reunião, mas sim sua inserção nos documentos disponibilizados para a comissão antes da avaliação virtual. Verificando os dados inseridos pela IES ao protocolar o pedido, observa-se que constam todos os conteúdos curriculares dos 10 (dez) períodos do curso superior na aba INFORMAÇÕES DO PPC, assim como na sub aba EXTRAIR INFORMAÇÕES PPC, e sub aba DETALHAMENTO DO CURSO, Item 2 – MATRIZ CURRICULAR, tabela COMPONENTES CURRICULARES, com link para visualizá-los. Por essa razão, pode-se falar em erro de fato, pois os dados considerados inexistentes estavam disponíveis no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresentado.*

*Recebido o expediente nesta Pasta, esta Consultoria exarou a COTA n. 02579/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de agosto de 2022, reiterada pela COTA n. 00918/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de fevereiro de 2023, por meio da qual este órgão de assessoramento jurídico baixou o processo em diligência à SERES para manifestação técnica sobre os termos destacados pelo CNE no Parecer CNE/CES nº 427/2022.*

*Em resposta à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do ofício Nº 703/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 22 de agosto de 2023, elaborado pela Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG/SERES-MEC, ratificou os termos do Parecer Final exarado no bojo do processo e-MEC nº 202014501 e da decisão constante da Portaria nº 567, de 31 de março de 2022, tendo em vista que a decisão da SERES foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, em razão das insuficiências apontadas na avaliação in loco realizada pelo INEP que culminaram na atribuição de conceito insatisfatório (1) ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares, descumprindo o referencial mínimo de qualidade para aprovação do curso.*

*Ato contínuo, vieram os autos a essa Consultoria para análise.*

*É o relatório em sua parte essencial.*

[...]

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1534861 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ÁLVARES DE AZEVEDO, código 1290, mantida pela FEPEC- FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM ENGENHARIA E CUSTOS LTDA, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

*Nesse passo, foi publicada no Diário Oficial da União, em 1º de abril de 2022, a Portaria nº 567, de 31 de março de 2022, indeferindo o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Álvares de Azevedo.*

*Irresignada com a decisão, a IES apresentou recurso contra a decisão da Secretaria, o qual foi submetido ao exame do Conselho Nacional de Educação – CNE.*

*Em análise do recurso, o CNE — no Parecer CNE/CES nº 427/2022 — fundamenta, para reforma da decisão, o seguinte:*

(...)

#### *Considerações da Relatora*

*No recurso ao CNE, o representante da IES solicita o deferimento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado. Alega que o indeferimento decorreu da não entrega dos conteúdos curriculares de todo o curso, o que impediria a análise da matéria e do perfil do egresso.*

*Informa, no entanto, que a Comissão de Avaliação teve acesso à íntegra das ementas de todos os semestres do curso, o que pode ser verificado nas gravações da visita virtual. Acrescenta que foram apresentadas à comissão todas as ênfases curriculares, o que possibilitaria a análise do desenvolvimento do perfil do egresso. Alega que, além da gravação, testemunhas podem afirmar que foram apresentados todos os conteúdos curriculares durante a visita virtual.*

*No caso, porém, não está em questão a apresentação das ementas à comissão em reunião, mas sim sua inserção nos documentos disponibilizados para a comissão antes da avaliação virtual. Verificando os dados inseridos pela IES ao protocolar o pedido, observa-se que constam todos os conteúdos curriculares dos 10 (dez) períodos do curso superior na aba INFORMAÇÕES DO PPC, assim como na sub aba EXTRAIR INFORMAÇÕES PPC, e sub aba DETALHAMENTO DO CURSO, Item 2 – MATRIZ CURRICULAR, tabela COMPONENTES CURRICULARES, com link para visualizá-los.*

*Por essa razão, pode-se falar em erro de fato, pois os dados considerados inexistentes estavam disponíveis no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresentado. Consequentemente, submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.*

#### ***II. VOTO DO RELATOR***

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 567, de 31 de março de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Álvares de Azevedo (FAATESP), com sede na Estrada do Campo Limpo, nº 695, bairro Jardim São Januário, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela FEPEC – Fundação de Ensino e Pesquisa em Engenharia e Custos Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.*

#### ***III. DECISÃO DO CONSELHO***

*A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da Relatora. Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.*

*Pois bem. A Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos*

*processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados pela SERES para decisão dos processos de autorização de curso, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

[...]

*Ora, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

*Na espécie, extrai-se dos autos que a IES obteve na fase de avaliação final conceito 1 no indicador 1.5. Conteúdos curriculares, descumprindo o referencial mínimo de qualidade para aprovação do curso, disposto no artigo 13, III, "b", da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, o que resultou na publicação da Portaria nº 567, de 31 de março de 2022, que indeferiu o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado.*

[...]

*Repõe-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o*

*Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).*

*A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a reforma da decisão de acatar a informação da Instituição de Ensino Superior se revela bastante frágil e bastante vago, visto que, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando disarem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, como no caso dos autos, em que aquele Colegiado desconsiderou as razões apresentadas pelo órgão competente para avaliação do curso.*

*Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso na modalidade à distância.*

*Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

*Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

*Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.*

*O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.*

*Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no ofício Nº 703/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 22 de agosto de 2023, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.*

### **III- DA CONCLUSÃO**

*Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 427/2022, na forma do ofício em anexo.*

*Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.*

*À consideração superior.*

*Brasília/DF, 24 de agosto de 2023.*

*FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA*

*Advogada da União*

Conforme o histórico do processo em questão, a IES protocolou recurso e apresentou comprovações de que os documentos relativos ao Indicador 1.5., referentes aos conteúdos curriculares, foram devidamente entregues para análise da comissão de avaliação *in loco*.

As gravações das reuniões da visita virtual, realizadas entre 16 e 17 de setembro de 2021, comprovam que a coordenação do curso e o Núcleo Docente Estruturante – NDE apresentaram aos avaliadores todas as ementas do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, incluindo as disciplinas das ênfases e eletivas, até o décimo semestre.

Ademais, consoante o referido parecer da Relatora, a análise dos dados inseridos pela IES no momento do protocolo do pedido revela a presença integral dos conteúdos curriculares dos dez períodos do curso superior em comento. Tais informações encontram-se dispostas na aba denominada “Informações do PPC”, bem como nas sub-abas “Extrain Informações PPC” e “Detalhamento do Curso”, especificamente no Item 2 – Matriz Curricular, e tabela Componentes Curriculares, acompanhadas de *hiperlink* para visualização.

Diante do exposto, configura-se *error in judicando*, haja vista que os dados reputados inexistentes encontravam-se devidamente consignados no Projeto Pedagógico do Curso – PPC.

Desta forma, há fundamento jurídico para provimento do recurso da IES, bem como para a manutenção do voto da Relatora exarado no Parecer CNE/CES nº 427, de 9 de junho de 2022, pois está em consonância com os atos jurídicos-administrativos realizados no processo e-MEC nº 202014501 e de acordo com a legislação vigente. Assim, este Relator entende que cabe razão à IES em seu recurso, bem como na decisão do CNE expressa no referido parecer.

Ante o exposto, este Relator submete o presente parecer à deliberação da CES do CNE, conforme sintetizado no voto que ora se apresenta.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 427, de 9 de junho de 2022, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 567, de 31 de março de 2022, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Álvares de Azevedo – FAATESP, com sede na Estrada do Campo Limpo, nº 695, bairro Jardim São Januário, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela FEPEC – Fundação de Ensino e Pesquisa em Engenharia e Custos Ltda., com sede no mesmo município e estado, com cem vagas totais anuais.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO